



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Modalidade
PA	111/2021
FLS.	446
ASSINATURA	Emil

Processo Administrativo nº: 111/2021

Partes interessadas: Secretaria Municipal de Saúde

Assunto: Exame da Adesão a Ata de Registro de Preço, oriundo do Pregão Eletrônico SRP N° 015/2020.

PARECER/CPL N° 109/2021

Exame Prévio de Minuta Editalícia. Modalidade: Adesão à Ata de Registro de preços N° 020/2021, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 015/2020, Processo Administrativo N° 111/2021 – Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas - CODANORTE. Requisitante: Secretaria Municipal de Saúde. Objeto: a contratação de empresa para fornecimento de veículos, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA. Aprovação.

Inicialmente, cumpre destacar que, para exame e parecer, foi enviado a esta Assessoria Jurídica, os autos do processo N° 111/2021 referente à licitação pública na modalidade *Adesão a Ata de Registro de Preços*, cujo objeto é a *Contratação de empresa para aquisição de Veículos, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA*.

Ademais, a matéria é trazida à baila para apreciação jurídica em cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O presente parecer não se restringirá ao exame exclusivo da minuta de edital, mas também dos atos do procedimento licitatório realizados até então. O ato convocatório se caracteriza como uma das peças do processo, com atos anteriores que funcionam como condições necessárias à sua elaboração, sendo infrutífero analisá-lo como se fosse peça autônoma, apta a produzir efeitos por si só.

Vale dizer que o exame prévio do edital tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar nos autos, o estado em que se encontra o procedimento licitatório.

Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.

A presente análise jurídica deve-se pautar na Lei 8.666/93, que em seu artigo 15, inciso II, estipula que o sistema de compras deve obedecer um sistema de registro de preços.

Não obstante a Controladoria- Geral da União, na cartilha Sistema de Registro de Preços, define- o como:

[...] um procedimento com base em planejamento de um ou mais órgãos/entidades públicas para futura contratação de bens e serviços, por meio de licitação na modalidade de



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVÇÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	06/0201/2021
PA	111/2021
FLS	447
ASSINATURA	Euel

concorrência ou pregão, em que as empresas vencedoras assumem o compromisso de fornecer bens e serviços a preços e prazos registrados em uma ata específica.

Portanto, as licitações na modalidade pregão e concorrência fazem surgir o compromisso em fornecer bens e serviços registrados em uma ata específica, criando segurança jurídica para o ente público licita-se.

A criação de uma ata específica resultado da licitação, cria, portanto, a possibilidade de outro ente público a aderir-la, como forma de supressão dos gastos da máquina pública, desde que a proposta firmada no ato licitatório seja vantajosa.

Foi apresentado a esta Assessoria consulta da Secretaria Municipal de Saúde notadamente acerca do regular atendimento aos preceitos e exigências normativas na Adesão ao Processo de Carona N° 030/2020, devidamente autorizado o qual apresenta como objeto Contratação de empresa para Fornecimento de Veículos, a fim de satisfazer as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Bom Jardim/MA, mediante ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 069/2020 celebrada em decorrência do certame licitatório, modalidade Pregão Eletrônico SRP N° 015/2020, promovido pelo Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Ambiental Sustentável do Norte de Minas – CODANORTE.

Como é sabido, o artigo 15 da Lei n° 8.666/93, prevê a possibilidade dos demais órgãos da administração pública que não tenham participado do Registro de Preços fazerem uso das atas já celebradas, durante a sua vigência, na condição de órgão aderente, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem. Trata-se, pois, da figura do "carona", largamente utilizado nos dias atuais, que propicia uma maior celeridade e um melhor aproveitamento dos recursos públicos, visto que reduz o custo e o tempo nas contratações, sem prescindir da realização de procedimento licitatório prévio.

É cediço que, para a validade e eficácia da extensão da ata de registro de preços aos órgãos não participantes, é necessário o preenchimento de uma série de requisitos, a saber:

- 1- existência de licitação anterior, em decorrência da qual foi celebrada ata de registro de preços;
- 2- interesse do órgão aderente em utilizar a ata celebrada;
- 3- avaliação em processo próprio de que os preços e condições da ata de registro são vantajosos (fato que pode ser revelado através de simples pesquisa);
- 4- prévia consulta e anuência do órgão gerenciador sobre a utilização da ata;
- 5- indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE
BOM JARDIM
COMPROMISSO COM A RENOVACÃO.

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JARDIM
CNPJ: 06.229.975/0001-72

MODALIDADE	Adoção / 2021
PA	111/2021
FLS	2148
ASSINATURA	Edell

- 6- consulta e aceitação pelo fornecedor da contratação pretendida, mantidas as mesmas condições do registro. Com efeito, todos estes requisitos estão evidenciados na normatização municipal e são indispensáveis a Prefeitura Municipal de Bom Jardim/MA.

Vale mencionar, no mais, que, feita tal observação e compulsando os autos, verifica-se a conformidade do procedimento, edital e minuta contratual às normas da Lei nº 8.666/93, bem como à Lei nº 10.520/2000 e, na ausência de regulamentação municipal, do Decreto Federal nº 7.892/2013.

Pelo exposto, e em atendimento ao disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, esta PGM OPINA pela aprovação da minuta do instrumento convocatório e do contrato, podendo o certame ter prosseguimento.

Assento, por derradeiro, que este Parecer não vincula, de qualquer modo, as decisões futuras que, porventura, sejam tomadas no decorrer deste procedimento, tendo em vista seu caráter opinativo.

Junte-se cópia deste parecer ao presente processo administrativo.

Salvo melhor entendimento,
é o parecer.

Bom Jardim/MA, 06 de julho de 2021.



KELCIMAR VIRGINO SILVA JUNIOR

Portaria nº 149/2021 - GB
Assessor Jurídico
OAB/DF 57.257